

Bruxelas, 25 de fevereiro de 2019
(OR. en)

6695/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0148 (COD)**

**ENER 92
ENV 174
TRANS 126
CONSUM 75
CODEC 509**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	9185/18 + ADD 1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1222/2009 – Orientação geral

1. A Comissão adotou a proposta em epígrafe em 17 de maio de 2018 no âmbito do pacote mais vasto de medidas em matéria de mobilidade hipocarbónica. Ao mesmo tempo que revoga o Regulamento (CE) n.º 1222/2009 relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais¹, os objetivos da presente proposta consistem em clarificar e alargar o âmbito de aplicação do atual quadro regulamentar.
2. Depois de a Comissão ter apresentado a sua proposta ao Grupo da Energia em junho de 2018, prosseguiu a análise do texto.

¹ JO L 342 de 22.12.2009.

3. A Presidência apresentou um primeiro projeto de orientação geral às delegações na reunião do Grupo da Energia de 29 de janeiro de 2019. Duas versões revistas deste documento foram objeto de debate nas reuniões do Grupo da Energia de 5 e 12 de fevereiro de 2019. Com base nos debates realizados, a Presidência introduziu novas adaptações que resultaram no texto (em anexo à nota 6327/19) aprovado pelo Coreper na sua reunião de 20 de fevereiro de 2019.
4. Nessa ocasião, uma delegação solicitou a introdução de pequenas alterações técnicas nos artigos 4.º, n.º 3, e 6.º, n.º 2, com o objetivo de clarificar estas duas disposições. Uma vez que não foram formuladas outras objeções pelas demais delegações, a Presidência incluiu essas alterações no texto em anexo à presente nota.
5. Em relação à proposta da Comissão, as principais alterações dizem respeito aos considerandos e disposições seguintes:
 - a) Considerandos 13 e 13-A: as alterações feitas destinam-se a garantir a coerência em todo o texto – e em especial no artigo 14.º-A – no que se refere aos conceitos de quilometragem e abrasão;
 - b) Considerando 22-A e artigo 7.º-A: as alterações feitas destinam-se a garantir a coerência com o artigo 14.º da Diretiva Comércio Eletrónico;
 - c) Considerandos 23-A e 32: o considerando 23-A foi introduzido para substituir o considerando 32, a fim de salientar que os Estados-Membros têm a liberdade de decidir se querem fazer uso da opção prevista no artigo 10.º, n.º 2-A, ou não;
 - d) Considerandos 26-A, 26-B e anexo VII-A: estes considerandos e o anexo foram introduzidos para clarificar quais as informações a introduzir na base de dados e para contemplar possíveis questões de confidencialidade;

- e) Artigos 2.º e 11.º-A: estas disposições destinam-se a permitir à Comissão adotar um método de ensaio adequado para medir o desempenho de pneus recauchutados através de atos de execução e, como tal, alargar o âmbito de aplicação do regulamento a esses pneus quando esse método de ensaio tiver sido desenvolvido;
- f) Artigo 3.º, n.º 22: as alterações feitas destinam-se a simplificar a definição;
- g) Artigos 4.º, n.º 3, e 6.º, n.º 2: as alterações feitas destinam-se a clarificar que os fornecedores e os distribuidores podem disponibilizar o rótulo em anúncios em linha para um determinado tipo de pneus, apresentando-o numa visualização em ninho;
- h) Artigo 4.º, n.º 5, e artigo 10.º, n.º 2-A: o conjunto de alterações visa clarificar as obrigações dos fornecedores e introduzir a possibilidade (não a obrigação) de as autoridades nacionais efetuarem verificações adicionais face ao que consta do rótulo em comparação com as informações prestadas pelos fornecedores, quando tenham motivos suficientes para crer que um fornecedor não garantiu a exatidão do rótulo;
- i) Artigo 12.º, alínea c): a alteração feita visa clarificar que todos os anexos, exceto as partes A, B e C do anexo I, podem ser alterados através de atos delegados, mas o artigo 14.º-A aplica-se em caso da eventual introdução de parâmetros ou requisitos de informação para a quilometragem e a abrasão, quando estiverem disponíveis métodos de ensaio adequados;
- l) Artigo 14.º-A: esta disposição inclui uma cláusula de revisão que permite à Comissão avaliar uma eventual introdução de parâmetros ou requisitos de informação para a quilometragem e a abrasão no presente regulamento;
- m) Partes A, B e C do anexo I: as alterações feitas destinam-se a manter o texto do atual Regulamento Rotulagem dos Pneus.

CONCLUSÃO

6. Tendo em conta o que precede, convida-se o Conselho a chegar a acordo sobre o projeto de orientação geral que consta do anexo.

p.m.: 1) As alterações em relação à proposta da Comissão estão assinaladas a **negro sublinhado** e as supressões por [];

2) As seguintes gralhas na proposta da Comissão foram corrigidas:

- Anexo VI, ponto 5: " a_m " passa a ler-se " σ_m ";
 - Anexo VI, ponto 6: "i" passa a ler-se "I".
-

2018/0148 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros
[], que altera o Regulamento (UE) 2017/1369 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1222/2009**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º
e o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu [...]²[...],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A União está empenhada na criação de uma União da Energia com uma política climática virada para o futuro. A eficiência energética no consumo de combustível é um elemento basilar do quadro de ação da União relativo ao clima e à energia para 2030 e é fundamental para moderar a procura de energia.

² [...].

³ JO C [...] de [...], p. [...].

- (2) A Comissão analisou⁴ a eficácia do Regulamento (CE) n.º 1222/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ e **concluiu** ser necessário atualizar as disposições deste, a fim de lhe melhorar a eficácia.
- (3) Justifica-se substituir o Regulamento (CE) n.º 1222/2009 por um novo **regulamento**, que incorpore **as** alterações efetuadas em 2011 e modifique e reforce algumas **das** **disposições do Regulamento (CE) n.º 1222/2009**, a fim de clarificar e atualizar o teor **dessas disposições**, tendo em conta o progresso tecnológico registado nos últimos anos no domínio dos pneus.
- (4) O setor dos transportes representa um terço **do** consumo energético da União. Em 2015, o transporte rodoviário foi responsável por cerca de 22 % das emissões de gases com efeito de estufa geradas na União. Devido principalmente à sua resistência ao rolamento, os pneus representam 5 % a 10 % **do** consumo de combustível **dos veículos**. Por conseguinte, uma redução dessa resistência contribuirá significativamente para a eficiência energética dos transportes rodoviários e, consequentemente, para a redução das emissões **de gases com efeito de estufa**.
- (5) Os pneus caracterizam-se por uma série de parâmetros inter-relacionados. A melhoria de um desses parâmetros, como o da resistência ao rolamento, pode produzir um efeito negativo noutros [...] **parâmetros**, como o **da aderência** em pavimento molhado, ao passo que a melhoria deste último pode ter efeito negativo no ruído exterior de rolamento. Os fabricantes de pneus devem ser incentivados a otimizar todos os parâmetros para além dos padrões já alcançados.
- (6) Os pneus energeticamente eficientes podem ser rentáveis, dado que as economias de combustível mais do que compensam o preço de compra mais elevado destes pneus, decorrente dos maiores custos de produção **dos pneus**.

⁴ [...]

⁵ Regulamento (CE) n.º 1222/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais (JO L 342 de 22.12.2009, p. 46).

- (7) O Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ estabelece requisitos mínimos para a resistência dos pneus ao rolamento. Os avanços tecnológicos permitem **reduzir** significativamente as perdas de energia **que são** devidas à resistência dos pneus ao rolamento para além desses requisitos mínimos. Para reduzir o impacto ambiental do transporte rodoviário, importa, pois, atualizar as disposições relativas à rotulagem dos pneus no sentido de incentivar os utilizadores finais a adquirir pneus energeticamente mais eficientes, fornecendo-lhes informações harmonizadas atualizadas acerca daquele parâmetro.
- (8) O ruído do tráfego é muito incomodativo e tem efeitos prejudiciais na saúde. O Regulamento (CE) n.º 661/2009 estabelece requisitos mínimos para o ruído exterior de rolamento dos pneus. Os avanços tecnológicos permitem superar significativamente esses requisitos mínimos na diminuição do ruído exterior de rolamento. Para reduzir o ruído gerado pelo tráfego, importa, pois, atualizar as disposições relativas à rotulagem dos pneus no sentido de incentivar os utilizadores finais a adquirir pneus que gerem menor ruído exterior de rolamento, fornecendo-lhes informações harmonizadas acerca deste parâmetro.
- (9) O fornecimento de informações harmonizadas sobre o ruído exterior de rolamento facilitará igualmente a aplicação de medidas destinadas a limitar o ruído do tráfego e contribuirá para uma maior sensibilização para o efeito dos pneus nesse ruído, no quadro da Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 661/2009 **também** estabelece requisitos mínimos para a aderência dos pneus em pavimento molhado. Os avanços tecnológicos permitem superar significativamente esses requisitos mínimos na melhoria **da aderência** em pavimento molhado, reduzindo assim as distâncias de travagem em pavimento molhado. Para melhorar a segurança rodoviária, importa, pois, atualizar as disposições relativas à rotulagem dos pneus no sentido de incentivar os utilizadores finais a adquirir pneus com uma **melhor** aderência em pavimento molhado, fornecendo-lhes informações harmonizadas acerca deste parâmetro.

⁶ Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 200 de 31.7.2009, p. 1).

⁷ Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente (JO L 189 de 18.7.2002, p. 12).

- (11) Para se alinhar com o quadro internacional, o Regulamento (CE) n.º 661/2009 remete para o Regulamento n.º 117 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE)⁸, que [] **estabelece** os métodos de medição pertinentes da resistência ao rolamento, do ruído **exterior de rolamento** e da aderência em pavimento molhado e na neve dos pneus.
- (12) A fim de facultar aos utilizadores finais informações sobre o desempenho dos pneus especificamente concebidos para **utilização em condições rigorosas de** neve e gelo, é conveniente exigir a inclusão **dessas informações** no rótulo [].
- (13) A abrasão dos pneus ao rolarem constitui uma fonte significativa de microplásticos, que são nocivos para o ambiente e nessa perspetiva, a Comunicação da Comissão "Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular"⁹ refere a necessidade de reduzir a libertação não intencional de microplásticos dos pneus, designadamente por meio de medidas de informação, como rotulagem e requisitos mínimos aplicáveis aos pneus. **À abrasão dos pneus está associado o conceito da quilometragem, ou seja, o número de quilómetros que um pneu durará antes de necessitar de ser substituído devido ao desgaste do piso. Além da abrasão e do desgaste do piso, a durabilidade de um pneu depende de uma série de fatores, tais como a resistência ao desgaste dos pneus, incluindo a composição, a escultura e a estrutura do piso, as condições das estradas, a manutenção, a pressão do pneu e o tipo de condução.**
- (13-A) Todavia, não se dispõe ainda de um método de ensaio adequado para medir a abrasão **e a quilometragem** dos pneus. A Comissão deve, portanto, **promover** [] o desenvolvimento desse método **e avaliar a possibilidade de incluir esses parâmetros no âmbito de aplicação do presente regulamento que irão ter** [] plenamente em conta as normas e regulamentação mais avançadas que tenham sido propostas ou estejam a ser desenvolvidas a nível internacional,[] **bem como o trabalho empreendido pela indústria** [].

⁸ JO L 307 de 23.11.2011, p. 3.

⁹ COM(2018) 28 final.

- (14) Os pneus recauchutados constituem parte substancial do mercado dos pneus destinados a veículos pesados. A recauchutagem de pneus prolonga a vida destes e contribui para a consecução de objetivos da economia circular como a redução dos resíduos. A aplicação de requisitos de rotulagem a esses pneus propiciará poupanças de energia substanciais. Todavia, dado que não se dispõe ainda de um método de ensaio adequado para medir o desempenho de pneus recauchutados, o presente regulamento deve **dar à Comissão poderes de execução de modo a adotar regras uniformes necessárias para aplicar esses requisitos aos pneus recauchutados** [].
- (15) O rótulo energético [] **previsto nos termos do** Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, que escalona o consumo energético dos produtos de "A" a "G", é reconhecido por mais de 85 % dos consumidores da União e comprovadamente eficaz na promoção de produtos mais eficientes. O rótulo dos pneus deve, tanto quanto possível, seguir o mesmo modelo, reconhecendo porém as especificidades dos parâmetros dos pneus.
- (16) O fornecimento de informações comparáveis sobre os parâmetros dos pneus na forma de rótulo normalizado **do pneu** é suscetível de influenciar as decisões de compra dos utilizadores finais no sentido de pneus mais seguros, mais silenciosos e mais eficientes em termos energéticos. É provável que, por sua vez, isso incentive os fabricantes de pneus a otimizarem os parâmetros [] **dos pneus**, abrindo assim caminho a uma produção e a um consumo mais sustentáveis **dos pneus**.
- (17) A necessidade de mais informações sobre a eficiência energética dos pneus e sobre outros parâmetros abrange todos os utilizadores finais, incluindo compradores de pneus sobresselentes, compradores de pneus instalados em veículos novos, gestores de frota e empresas de transporte, os quais não podem comparar facilmente os parâmetros das diversas marcas de pneus sem disporem de um sistema de ensaios harmonizados e de rotulagem. Justifica-se, pois, exigir [] **que todos os** pneus entregues com os veículos [] **sejam rotulados**.

¹⁰ Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE (JO L 198 de 28.7.2017, p. 1).

- (18) De momento, é [] exigido rótulo no caso dos pneus para automóveis ligeiros de passageiros (pneus C1) e para veículos comerciais ligeiros (pneus C2), mas não no caso dos pneus para veículos pesados (pneus C3). Os pneus C3 implicam maior consumo de combustível e percorrem mais quilómetros por ano do que os pneus C1 e C2, pelo que o potencial de redução do consumo de combustível e das emissões **de gases com efeito de estufa** dos veículos pesados é significativo. **Como tal, os pneus C3 deverão ser incluídos no âmbito de aplicação do presente regulamento.**
- (19) A inclusão plena dos pneus C3 no âmbito de aplicação do presente regulamento é igualmente consentânea com [] o Regulamento **2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho**¹¹, [] **no que respeita à** vigilância e comunicação das emissões de CO₂ e do consumo de combustível dos veículos pesados novos e **com o Regulamento .../... do Parlamento Europeu e do Conselho**¹², **no que respeita a** normas de **desempenho de emissões** de CO₂ dos veículos pesados **novos**¹³.
- (20) Muitos utilizadores finais tomam as decisões de compra sem verem o pneu e, portanto, sem verem o rótulo nele aposto. Nesses casos, o rótulo deve ser exibido aos utilizadores finais antes de estes tomarem a decisão de compra. A exibição de um rótulo nos pneus no ponto de venda e no material técnico promocional deve garantir que os distribuidores, assim como os potenciais utilizadores finais, recebem informações harmonizadas sobre os parâmetros pertinentes dos pneus no momento e no local da decisão de compra.
- (21) Alguns utilizadores finais **tomam decisões de compra de pneus** [] antes de chegarem ao ponto de venda ou adquirem [] **pneus** pelo correio ou pela Internet. Para garantir que esses utilizadores finais também podem fazer uma escolha informada com base em informações harmonizadas acerca, **designadamente,** da eficiência energética, da aderência em pavimento molhado [] **e** do ruído exterior de rolamento [], o rótulo do **pneu** deve figurar em todo o material técnico promocional **e na publicidade visual**, incluindo o disponibilizado na Internet. **Caso a publicidade visual diga respeito a uma família de pneus, e não a um determinado tipo de pneu, o rótulo completo não tem necessariamente de ser exibido.**

¹¹ **Regulamento 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, relativo à vigilância e comunicação das emissões de CO₂ e do consumo de combustível dos veículos pesados novos (JO L 173 de 9.7.2018, p. 1).**

¹² **Regulamento .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ para veículos pesados novos e que altera o Regulamento (CE) n.º 595/2009 (JO L ...).**

¹³ [...]

- (22) Os potenciais utilizadores finais devem receber informações explicativas de cada elemento do rótulo **do pneu** e da importância de cada um desses elementos. [] **Essas** informações devem ser incluídas **em todo o** material técnico promocional, por exemplo nos sítios Web dos fornecedores, **mas não na publicidade visual**.

(22-A) Reconhecendo o crescimento das vendas de pneus através de plataformas de vendas pela Internet, em vez de diretamente pelos fornecedores, deverá ficar claro que os fornecedores de serviços de alojamento deverão ser responsáveis por permitir a exibição do rótulo fornecido pelo fornecedor na proximidade do preço. Deverão informar o distribuidor dessa obrigação, mas não deverão ser responsáveis pela exatidão ou pelo conteúdo do rótulo e da ficha informativa fornecida sobre o produto. No entanto, em aplicação do artigo 14.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2000/31/CE relativa ao comércio eletrónico, essas plataformas de alojamento na Internet deverão agir rapidamente para remover ou bloquear o acesso à informação sobre o pneu em causa, caso tenham conhecimento do incumprimento (por exemplo, um rótulo ou uma ficha informativa sobre o produto em falta, incompletos ou incorretos), por exemplo, se informadas pela autoridade de fiscalização do mercado. Um fornecedor que venda diretamente aos utilizadores finais através do seu próprio sítio Web é abrangido pelas obrigações de venda à distância dos distribuidores.

- (23) A eficiência energética, **o desempenho** em pavimento molhado, o ruído exterior **de rolamento** e os outros parâmetros [] devem ser medidos **de acordo com** métodos fiáveis, exatos e reprodutíveis que tenham em conta os métodos de medição e cálculo geralmente reconhecidos como os mais avançados. Tanto quanto possível, esses métodos devem refletir o comportamento geral dos consumidores e ser suficientemente rigorosos para evitar que sejam contornados, **seja** de forma deliberada ou **seja** de forma accidental. Os rótulos dos pneus devem espelhar o desempenho comparativo dos pneus na utilização real, dentro dos condicionalismos [] **decorrentes** da necessidade de ensaios laboratoriais fiáveis, exatos e reprodutíveis, a fim de que os utilizadores finais possam comparar pneus diferentes e de modo a limitar os custos suportados pelos fabricantes com ensaios.

(23-A) Quando tiverem uma razão suficiente para crer que o fornecedor não assegurou a exatidão do rótulo e de modo a dar maior confiança aos consumidores, as autoridades nacionais, tal como definidas no artigo 3.º, ponto 37), do Regulamento (UE) 2018/858, deverão verificar se as classes de resistência ao rolamento, desempenho em pavimento molhado e ruído exterior de rolamento constantes no rótulo, bem como os ícones para outros parâmetros, correspondem à documentação entregue pelo fornecedor com base nos resultados dos ensaios e cálculos. Tais controlos podem ter lugar durante o processo de homologação e não exigem necessariamente um ensaio físico do pneu.

- (24) O cumprimento [] pelos fornecedores, **grossistas, retalhistas** e **outros** distribuidores **das disposições sobre rotulagem de pneus** é essencial para garantir condições de concorrência equitativas em toda a União. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, supervisionar esse cumprimento por meio de fiscalização do mercado e de controlo regular *ex post* [] **de acordo com o** Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴.
- (25) A fim de facilitar a supervisão do cumprimento, fornecer um instrumento útil aos utilizadores finais e possibilitar que os distribuidores recebam fichas de informação de produto por canais alternativos, os pneus devem ser incluídos na base de dados sobre produtos estabelecida nos termos do Regulamento (UE) 2017/1369. Esse regulamento deverá por conseguinte ser alterado em conformidade.
- (26) Sem prejuízo das obrigações de [] fiscalização do mercado **dos Estados-Membros** [] **ou** da obrigação dos **fornecedores** de verificarem a conformidade dos produtos, os fornecedores devem disponibilizar **por via eletrónica** as informações [] **exigidas** para aquela conformidade na base de dados sobre produtos.

¹⁴ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

(26-A) Sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita à fiscalização do mercado e das obrigações dos fornecedores de verificarem a conformidade dos produtos, os fornecedores deverão disponibilizar as informações exigidas para aquela conformidade, por via eletrónica, na base de dados sobre produtos. As informações relevantes para os consumidores e distribuidores deverão estar acessíveis ao público na parte pública da base de dados sobre produtos. Essas informações deverão ser disponibilizadas sob a forma de dados abertos, de modo a dar aos criadores de aplicações para telemóveis e outras ferramentas de comparação a oportunidade de as utilizarem. Deverá ser facilitado um acesso direto e simples à parte pública da base de dados sobre produtos através de ferramentas orientadas para o utilizador, como um código dinâmico de resposta rápida (código QR), constante do rótulo impresso.

(26-B) A parte da base de dados relativa à conformidade dos produtos deverá obedecer a regras estritas de proteção de dados. As partes específicas da documentação técnica a inserir obrigatoriamente na parte relativa à conformidade deverão ser facultadas tanto às autoridades de fiscalização do mercado como à Comissão. No caso de algumas informações técnicas serem de tal modo sensíveis que não seja adequado incluí-las na categoria de documentação técnica tal como descrita nos atos delegados adotados nos termos do presente regulamento, as autoridades de fiscalização do mercado deverão manter a possibilidade de aceder a essas informações, sempre que necessário, em conformidade com o dever de cooperação leal que incumbe aos fornecedores ou através de partes adicionais da documentação técnica carregadas na base de dados sobre produtos pelos fornecedores a título facultativo.

- (27) Para que os utilizadores finais possam ter confiança no rótulo dos pneus, não devem ser permitidos rótulos que imitem aquele rótulo. Pela mesma razão, não devem ser autorizados [] além disso rótulos, marcas, símbolos ou inscrições suscetíveis de induzir em erro ou confundir os utilizadores finais relativamente aos parâmetros abrangidos pelo rótulo do pneu.
- (28) As sanções aplicáveis a violações do disposto no presente regulamento e nos atos **de execução** e delegados adotados por força do mesmo devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

- (29) A fim de promover a eficiência energética, a atenuação das alterações climáticas e a proteção do ambiente, os Estados-Membros devem poder criar incentivos à utilização de **pneus** [] energeticamente eficientes **e seguros**. Os Estados-Membros são livres de decidir a natureza desses incentivos, que devem respeitar as regras da União relativas aos auxílios estatais e não constituir entraves injustificáveis ao mercado. O presente regulamento não prejudica os resultados de eventuais processos relativos a auxílios estatais que possam vir a ser intentados a respeito de tais incentivos nos termos dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- (30) A fim de alterar o teor e o modelo do rótulo **do pneu** [] e de adaptar os anexos ao progresso técnico, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do [] **TFUE**. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016¹⁵. Em particular, a fim de assegurar uma participação equitativa na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os peritos respetivos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que participam na elaboração dos atos em causa.

¹⁵ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

(30-A) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, em especial no que diz respeito ao desenvolvimento de uma metodologia uniforme necessária para aplicar os requisitos sobre pneus recauchutados, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

*** Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13)."**

(31) Não deve ser necessário refazer a rotulagem dos pneus já colocados no mercado antes da data de início de aplicação dos requisitos estabelecidos no presente regulamento.

||

(33) A Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento. || **Em conformidade com o** ponto 22 do Acordo Interinstitucional || **de 13 de abril de 2016** sobre Legislar Melhor ||, a avaliação deverá ser baseada na eficiência, eficácia, pertinência, coerência e valor acrescentado e deverá constituir a base das avaliações de impacto das || **opções com vista a novas ações.**

- (34) Atendendo a que o objetivo [...] do presente regulamento, a saber, aumentar a segurança e a eficiência económica e ambiental do transporte rodoviário fornecendo aos utilizadores finais informações que lhes permitam escolher pneus mais eficientes em termos energéticos, mais seguros e menos ruidosos, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, porque [] **tal** exige a prestação de informações harmonizadas aos utilizadores finais, mas podem, por via da **necessidade de** um quadro regulador harmonizado e de condições de concorrência equitativas aos fabricantes, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade plasmado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. O regulamento é o instrumento jurídico adequado, pois impõe normas claras e circunstanciadas que impedem divergências na transposição pelos Estados-Membros e, por conseguinte, assegura um nível mais elevado de harmonização em toda a União. Harmonizar o quadro regulador a nível da União, e não à escala dos Estados-Membros, reduz os custos para os fornecedores, garante condições de concorrência equitativas e assegura a livre circulação de mercadorias no mercado interno. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar **esse** objetivo [].
- (35) O Regulamento (CE) n.º 1222/2009 deve, portanto, ser revogado.[]

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objetivo e objeto

1. O objetivo do presente regulamento é aumentar a segurança, a proteção da saúde e a eficiência económica e ambiental do transporte rodoviário através da promoção de pneus energeticamente eficientes, seguros e pouco ruidosos.
2. O presente regulamento estabelece um quadro para a prestação de informações harmonizadas sobre parâmetros dos pneus por meio de rotulagem, a fim de permitir que os utilizadores finais façam escolhas informadas na aquisição de pneus.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se aos pneus C1, C2 e C3.
2. O presente regulamento aplica-se igualmente aos pneus recauchutados **logo que a Comissão tenha adotado regras uniformes sobre** um método de ensaio para medição do desempenho desses pneus. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 2.**
3. O presente regulamento não é aplicável a:
 - a) Pneus todo-o-terreno profissionais;
 - b) Pneus concebidos exclusivamente para equiparem veículos **construídos ou** matriculados pela primeira vez antes de 1 de outubro de 1990;
 - c) Pneus sobresselentes de utilização temporária do tipo T;
 - d) Pneus cuja categoria de velocidade seja inferior a 80 km/h;

- e) Pneus cujo diâmetro de jante nominal não exceda 254 mm ou seja igual ou superior a 635 mm;
- f) Pneus equipados com dispositivos suplementares destinados a melhorar as suas propriedades de tração, como os pneus com pregos;
- g) Pneus concebidos apenas para equiparem veículos destinados exclusivamente a corridas;
- h) **Pneus usados, a menos que sejam importados de um país terceiro.**

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Pneus C1, C2 e C3", as classes de pneus definidas no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 661/2009;
- 2) "Pneu recauchutado", um pneu usado restaurado por substituição do piso gasto por um piso novo;
- 3) "Pneu sobresselente de utilização temporária do tipo T", um pneu sobresselente de utilização temporária previsto para ser utilizado a uma pressão de enchimento superior à prescrita para pneus convencionais e pneus reforçados;
- 4) **"Pneu todo-o-terreno profissional", pneu para utilização especial, usado essencialmente fora de estrada em condições de extrema adversidade;**
- 5) "Rótulo", um diagrama gráfico, impresso ou em formato eletrónico, incluindo na forma de autocolante, provido de símbolos destinados a informar os utilizadores finais sobre o desempenho de um pneu ou lote de pneus relativamente aos parâmetros especificados no anexo I;
- 6) "Ponto de venda", um local onde pneus estão expostos ou armazenados e estão à venda, incluindo os salões de exposição de automóveis, **onde os pneus que não estão montados em veículos estão à venda aos utilizadores finais;**

- 7) "Material técnico promocional", documentação, impressa ou em formato eletrónico, que compreende pelo menos as informações técnicas **indicadas** no anexo V, produzida **por um** fornecedor em complemento do material publicitário;
- 8) "Ficha de informação de produto", um documento normalizado, impresso ou em formato eletrónico, que compreende as informações especificadas no anexo IV;
- 9) "Documentação técnica", documentação **que permita** que as autoridades de fiscalização do mercado avaliem a exatidão do rótulo e da ficha de informação do pneu, incluindo as informações especificadas no **ponto 2 do** anexo [...] VII-A;
- 10) "Base de dados sobre produtos", a base de dados criada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1369/2017, constituída por uma parte pública orientada para o consumidor, na qual estão acessíveis por meios eletrónicos informações sobre os parâmetros específicos **dos pneus**, por um portal de acesso em linha e por uma parte relativa à conformidade, com requisitos claramente especificados de acessibilidade e segurança;
- 11) "Venda à distância", a oferta para venda, locação ou locação com opção de compra por correspondência, por catálogo, pela **Internet**, por via telefónica ou por qualquer outro método em que não seja previsível os potenciais utilizadores finais verem o **pneu** exposto;
- 12) "Fabricante", a pessoa singular ou coletiva que fabrica o produto, ou o faz projetar ou fabricar, e **que** o coloca no mercado em seu nome ou sob a sua marca;
- 13) "Importador", uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que coloca um produto proveniente de um país terceiro no mercado da União;
- 14) "Mandatário", uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na União mandatada por escrito por um fabricante para praticar determinados atos em nome deste;

- 15) "Fornecedor", o fabricante estabelecido na União, o mandatário de um fabricante não estabelecido na União, ou o importador, que coloca o produto no mercado da União;
- 16) "Distribuidor", uma pessoa singular ou coletiva da cadeia de abastecimento, excluído o fornecedor, que disponibiliza produtos no mercado;
- 17) "Disponibilização no mercado", o fornecimento de produtos para distribuição ou utilização no mercado da União no âmbito de atividades comerciais, a título oneroso ou gratuito;
- 18) "Colocação no mercado", a primeira disponibilização de um produto no mercado da União;
- 19) "Utilizador final", um consumidor, [] um gestor de frota ou uma empresa de transporte rodoviário, que compre pneus ou seja previsível que os compre;
- 20) "Parâmetro", um dos parâmetros de pneu especificados no anexo I, **cujo impacto é significativo no ambiente, na segurança rodoviária ou na saúde durante a utilização,** como a resistência ao rolamento, a aderência em pavimento molhado, o ruído exterior de rolamento, a aderência na neve e a aderência no gelo;
- 21) "Tipo de pneu", uma versão de pneu **cujas características técnicas indicadas no rótulo, a ficha de informação do produto e o identificador de modelo são as mesmas para todas as unidades dessa versão[];**
- 22) **"Tolerância de verificação", desvio máximo admissível** resultante de variações interlaboratoriais dos resultados **de medição e cálculo dos testes de verificação realizados pelas autoridades de fiscalização do mercado, ou em seu nome, em comparação com os valores dos parâmetros declarados ou publicados []**.

Artigo 4.º

Responsabilidades dos fornecedores de pneus

1. Os fornecedores devem garantir que os pneus C1, C2 e C3 colocados no mercado são acompanhados:
 - a) No tocante a cada pneu, de um rótulo autocolante conforme com o anexo II, do qual constem as informações e a classe correspondentes a cada parâmetro estabelecido no anexo I, bem como de uma ficha de informação do produto nos termos do anexo IV; **ou**
 - b) No tocante a cada lote de um ou mais pneus idênticos, de um rótulo impresso conforme com o anexo II, do qual constem as informações e a classe correspondentes a cada parâmetro estabelecido no anexo I, bem como de uma ficha de informação do produto nos termos do anexo IV.
2. No que respeita aos pneus vendidos **ou disponibilizados para venda à distância [...]**, os fornecedores devem garantir que o rótulo é exibido junto ao preço e que a ficha de informação do produto está acessível.
3. Os fornecedores devem garantir que qualquer publicidade visual a determinado tipo de pneu [...] mostra o rótulo correspondente. **Os fornecedores podem disponibilizar o rótulo em anúncios em linha para um determinado tipo de pneus, apresentando-o numa visualização em ninho.**
4. Os fornecedores devem garantir que qualquer material técnico promocional relativo a determinado tipo de pneu [...] satisfaz os requisitos do anexo V.
5. Os fornecedores devem garantir que, no tocante aos parâmetros [...] estabelecidos no anexo I **do presente regulamento**, os valores **e a documentação técnica de acordo com o presente regulamento utilizada para determinar** as classes correspondentes e qualquer outra informação relativa a desempenho que declarem nos rótulos **correspondem às informações incluídas nos documentos** de homologação.
6. Os fornecedores devem garantir a exatidão dos seus rótulos e fichas de informação de produto.

II

8. Os fornecedores, por iniciativa própria ou se isso lhes for solicitado pelas autoridades de fiscalização do mercado, devem cooperar com estas e tomar de imediato medidas para remediar os casos sob sua responsabilidade de incumprimento dos requisitos do presente regulamento.
9. Se isso for suscetível de induzir em erro ou confundir os utilizadores finais relativamente aos parâmetros [] **indicados no anexo I**, os fornecedores não podem fornecer nem exibir outros rótulos, marcas, símbolos ou inscrições, que não satisfaçam os requisitos do presente regulamento.
10. Os fornecedores não podem fornecer nem exibir rótulos que imitem o rótulo previsto no presente regulamento.

Artigo 5.º

Responsabilidades dos fornecedores de pneus em relação à base de dados sobre produtos

1. Com efeitos a partir de 1 de [...] **junho de 2021** [...], os fornecedores, antes de colocarem pneus no mercado, inserem **na base de dados sobre produtos** as informações estabelecidas no anexo **VII-A** [].
 2. Relativamente aos pneus colocados no mercado entre [inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento] e 31 **de maio** [] **de 2021** [], os fornecedores inserem **na base de dados sobre produtos, o mais tardar até 31** [] **de dezembro** [] **de 2021** [], as informações estabelecidas no anexo **VII-A** [].
 3. Até que as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 sejam inseridas na base de dados sobre produtos, os fornecedores devem disponibilizar para inspeção uma versão eletrónica da documentação técnica, no prazo máximo de 10 dias **úteis** a contar da receção do correspondente pedido das autoridades de fiscalização do mercado.
- 3-A. Sempre que forem necessários outros dados que não os especificados no anexo VII-A para o exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento, as entidades homologadoras ou as autoridades de fiscalização do mercado devem poder obter esses dados dos fornecedores no prazo máximo de 10 dias úteis a contar de um pedido.**

4. Se sofrer alterações com incidência no rótulo ou na ficha de informação do produto, o pneu passará a ser considerado de um novo tipo. A partir do momento em que o fornecedor deixar de colocar no mercado unidades de um determinado tipo de pneu, deve indicá-lo na base de dados.
5. Depois de a última unidade de determinado tipo de pneu ter sido colocada no mercado, o fornecedor deve conservar as informações relativas a esse tipo de pneu durante cinco anos na parte relativa à conformidade da base de dados sobre produtos.

Artigo 6.º

Responsabilidades dos distribuidores de pneus

1. Os distribuidores devem garantir que:
 - a) **No ponto de venda**, os pneus ostentam, em local claramente visível, o rótulo previsto no anexo II, sob a forma de autocolante, disponibilizado pelo fornecedor nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), **e que a ficha de informação de produto nos termos do anexo IV está disponível; ou**
 - b) Antes da venda de pneus **que fazem parte de []** lotes constituídos por um ou mais pneus idênticos, o rótulo referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), é exibido ao utilizador final e está claramente à vista, na proximidade imediata do pneu em causa no ponto de venda, **e que a ficha de informação de produto nos termos do anexo IV está disponível.**
2. Os distribuidores devem garantir que qualquer publicidade visual a determinado tipo de pneu [] mostra o rótulo correspondente. **Os distribuidores podem disponibilizar o rótulo em anúncios em linha para um determinado tipo de pneus, apresentando-o numa visualização em ninho.**
3. Os distribuidores devem garantir que qualquer material técnico promocional relativo a determinado tipo de pneu [] satisfaz os requisitos do anexo V.
4. Se os pneus para venda não estiverem à vista do utilizador final **no momento da venda**, os distribuidores devem facultar-lhe uma cópia do rótulo antes da venda.

5. Os distribuidores devem garantir que, em qualquer venda à distância que envolva documentação em papel, o rótulo é exibido e o utilizador final tem acesso à ficha de informação de produto num sítio web de acesso livre, ou pode solicitar um exemplar em papel da [] **ficha de informação de produto**.
6. Os distribuidores que pratiquem a venda à distância por via telefónica devem informar explicitamente o utilizador final das classes dos parâmetros [] do rótulo e **informá-lo** de que tem acesso ao rótulo [] e à ficha de informação de produto num sítio web de acesso livre ou pode solicitar um exemplar em papel dos mesmos.
7. No que respeita aos pneus vendidos diretamente pela []Internet, os distribuidores devem garantir que o rótulo é exibido junto ao preço e que a ficha de informação do produto está acessível. **O tamanho do rótulo deve assegurar que este seja claramente visível e legível e ser proporcional às dimensões especificadas no ponto 2.1 do anexo II.**

Artigo 7.º

Responsabilidades dos fornecedores de veículos e dos distribuidores de veículos

Se um utilizador final pretender adquirir um veículo novo, o fornecedor ou distribuidor do veículo faculta-lhe, **antes da venda**, o rótulo dos pneus que são disponibilizados **ou que equipam** o veículo, bem como o material técnico promocional correspondente, **e assegura que a ficha de informação de produto nos termos do anexo IV está disponível**.

Artigo 7.º-A

Obrigações das plataformas de alojamento na Internet

Sempre que um prestador de serviços de alojamento virtual, nos termos do artigo 14.º da Diretiva 2000/31/CE, permita a venda de pneus através do seu sítio Web, assegura que o rótulo e a ficha de informação de produto fornecidos pelo fornecedores são exibidos no mecanismo de exposição e informa o distribuidor da obrigação de os exibir.

Artigo 8.º

Métodos de ensaio e de medição

As informações a fornecer nos termos dos artigos 4.º, 6.º e 7.º relativamente aos parâmetros indicados no rótulo devem ser obtidas **de acordo com os [] métodos de ensaio []** referidos no anexo I e o procedimento de aferição de laboratórios referido no anexo VI.

Artigo 9.º

Procedimento de verificação

Incumbe aos Estados-Membros avaliar, nos termos do procedimento de **verificação** descrito no anexo VII, a conformidade das classes declaradas para cada parâmetro **[] indicado** no anexo I.

Artigo 10.º

Obrigações dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros não podem impedir a colocação no mercado nem a entrada em serviço, no território respetivo, de pneus conformes com o presente regulamento.
2. Os Estados-Membros não podem conceder incentivos no que respeita a pneus classificados abaixo da classe B de eficiência energética ou de aderência em pavimento molhado, na aceção do anexo I, partes A e B, respetivamente. Para efeitos do presente regulamento, as medidas tributárias e fiscais não constituem incentivos.

2-A. Se tiver razões suficientes para crer que um fornecedor não assegurou a exatidão do rótulo nos termos do artigo 4.º, n.º 6, uma autoridade nacional na aceção do artigo 3.º, n.º 37, do Regulamento (UE) 2018/858 verifica que as classes e as informações adicionais de desempenho declaradas no rótulo correspondem aos valores e à documentação apresentados pelo fornecedor, nos termos no artigo 4.º, n.º 5.

3. Incumbe aos Estados-Membros estabelecer normas relativas às sanções e aos mecanismos de execução aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e nos atos delegados adotados por força deste e tomar as medidas necessárias para garantir a aplicação das mesmas. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
4. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até 1 de junho de 2021[], as normas **e as medidas** referidas no n.º 3 que não lhe tenham sido anteriormente comunicadas e comunicar sem demora à Comissão qualquer alteração ulterior dessas normas e medidas.

Artigo 11.º

Fiscalização do mercado da União e controlo dos produtos que entram no mercado da União

1. [Os artigos 16.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 [...]] **ou o** Regulamento sobre o cumprimento e a aplicação da legislação proposto nos termos do COM(2017) 795] são aplicáveis aos **pneus** [] abrangidos pelo presente regulamento e pelos atos delegados **e de execução** adotados por força do mesmo.
2. Incumbe à Comissão incentivar e apoiar a cooperação e o intercâmbio de informações sobre a fiscalização do mercado relacionadas com a rotulagem de [] **pneus**, entre as autoridades [] dos Estados-Membros responsáveis pela fiscalização do mercado ou encarregadas do controlo dos [] **pneus** que entram no mercado da União e entre [] **essas autoridades** e a Comissão, nomeadamente através **de um maior** envolvimento do grupo de peritos para a cooperação administrativa na fiscalização do mercado no domínio da rotulagem de pneus.
3. Os programas gerais de fiscalização do mercado estabelecidos pelos Estados-Membros por força do [artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 [...]] **ou do** Regulamento sobre o cumprimento e a aplicação da legislação proposto nos termos do COM(2017) 795] devem incluir medidas destinadas a assegurar a execução efetiva do presente regulamento.
4. **As autoridades de fiscalização do mercado têm o direito de cobrar aos fornecedores os custos da inspeção documental e dos ensaios físicos dos produtos, em caso de incumprimento do presente regulamento ou dos atos delegados e de execução pertinentes.**

Artigo 11.º-A

Procedimento de comité

- 1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**
- 2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**
- 3. Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

Artigo 12.º

Atos delegados

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º a fim de:

- a) [] **Alterar o anexo II no que diz respeito** ao teor e ao modelo dos rótulos;
- b) []
- c) **Alterar o anexo I, partes D e E, e os anexos II, IV, V, VI, VII, VII-A e VIII adaptando** os valores, métodos de cálculo e requisitos **indicados nos referidos anexos** ao progresso técnico, **sem prejuízo do artigo 14.º-A.**

Se for caso disso, aquando da elaboração de atos delegados, a Comissão testa o grafismo e o teor dos rótulos para grupos de [] **pneus** específicos com agrupamentos representativos de clientes da União, a fim de se certificar de que **os rótulos são claramente compreensíveis, e publica os resultados.**

Artigo 13.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de *[inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]*. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.
3. A delegação de poderes referida no artigo 12.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 12.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 14.º

Avaliação e relatórios

Até 1 de junho de 2027^[1], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta disso relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

Nesse relatório, a Comissão avaliará com que eficácia o presente regulamento e os atos delegados **e de execução** adotados por força do mesmo **[1] levaram à** escolha de pneus com melhor desempenho por parte dos utilizadores finais, tendo em atenção os impactos daquele e dos referidos atos delegados nas empresas, no consumo de combustível, na segurança, nas emissões de gases com efeito de estufa e nas atividades de vigilância do mercado. A Comissão avaliará igualmente no relatório os custos e benefícios da obrigatoriedade de uma verificação independente, por terceiros, das informações fornecidas nos rótulos, tendo igualmente em conta a experiência adquirida no quadro mais geral do Regulamento (CE) n.º 661/2009.

Artigo 14.º-A

Cláusula de reexame

Logo que estejam disponíveis métodos de ensaio adequados, a Comissão avalia a introdução de parâmetros ou requisitos de informação para a quilometragem e a abrasão no presente regulamento e, se adequado, apresenta uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 15.º

Alteração ao Regulamento (UE) 2017/1369

No Regulamento (UE) 2017/1369, o artigo 12.º, n.º 2, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

[]"a) Apoiar as autoridades de fiscalização do mercado no desempenho das suas tarefas ao abrigo do presente regulamento e dos atos delegados aplicáveis, incluindo a sua aplicação, e ao abrigo do Regulamento (UE) .../... **do Parlamento Europeu e do Conselho**^[...] []."

*** Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros, que altera o Regulamento (UE) 2017/1369 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1222/2009 (JO L ...).**

Artigo 16.º

Revogação do Regulamento (CE) n.º 1222/2009

O Regulamento (CE) n.º 1222/2009 é revogado **a partir de 1 de junho de 2021.**

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como referências ao presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo VIII.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de junho de 2021 [].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO I

Parâmetros dos pneus - ensaios, classificações e medições

Parte A: Classes de eficiência energética e coeficiente de resistência ao rolamento

A classe de eficiência energética, de acordo com a escala de A a G a seguir especificada, é determinada e ilustrada no rótulo com base no coeficiente de resistência ao rolamento (*CRR*) medido de acordo com o anexo 6 do Regulamento n.º 117 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE), conforme alterado, aferido pelo procedimento descrito no anexo VI.

Se determinado tipo de pneu for homologado para mais do que uma classe de pneus (por exemplo, C1 e C2), a escala de classificação utilizada para determinar a classe de eficiência energética desse tipo de pneu é a aplicável à classe mais elevada de pneus (por exemplo, C2 e não C1).

Pneus C1

<u>CRR em kg/t</u>	<u>Classe de eficiência energética</u>
<u>$CRR \leq 6,5$</u>	<u>A</u>
<u>$6,6 \leq CRR \leq 7,7$</u>	<u>B</u>
<u>$7,8 \leq CRR \leq 9,0$</u>	<u>C</u>

Pneus C2

<u>CRR em kg/t</u>	<u>Classe de eficiência energética</u>
<u>$CRR \leq 5,5$</u>	<u>A</u>
<u>$5,6 \leq CRR \leq 6,7$</u>	<u>B</u>
<u>$6,8 \leq CRR \leq 8,0$</u>	<u>C</u>

[...] Pneus C3

<u>CRR em kg/t</u>	<u>Classe de eficiência energética</u>
<u>$CRR \leq 4,0$</u>	<u>A</u>
<u>$4,1 \leq CRR \leq 5,0$</u>	<u>B</u>
<u>$5,1 \leq CRR \leq 6,0$</u>	<u>C</u>

<u>Vazio</u>	<u>D</u>	<u>Vazio</u>	<u>D</u>	<u>6,1 ≤ CRR ≤ 7,0</u>	<u>D</u>
<u>9,1 ≤ CRR ≤ 10,5</u>	<u>E</u>	<u>8,1 ≤ CRR ≤ 9,2</u>	<u>E</u>	<u>7,1 ≤ CRR ≤ 8,0</u>	<u>E</u>
<u>10,6 ≤ CRR ≤ 12,0</u>	<u>F</u>	<u>9,3 ≤ CRR ≤ 10,5</u>	<u>F</u>	<u>CRR ≤ 8,1</u>	<u>F</u>
<u>CRR ≥ 12,1</u>	<u>G</u>	<u>CRR ≥ 10,6</u>	<u>G</u>	<u>Vazio</u>	<u>G</u>

Parte B: Classes de aderência em pavimento molhado

1. A classe de aderência em pavimento molhado, de acordo com a escala de A a G a seguir especificada, é determinada e ilustrada no rótulo com base no índice de aderência em pavimento molhado (G) calculado de acordo com o ponto 2, no seguimento de medições efetuadas de acordo com o anexo 5 do Regulamento n.º 117 da UNECE.
2. Cálculo do índice de aderência em pavimento molhado (G)

$$G = G(T) - 0,03$$

pneus das classes C1 e C2:

$G(T)$ = índice de aderência em pavimento molhado do pneu candidato, medido num ciclo de ensaio.

<u>Pneus C1</u>		<u>Pneus C2</u>		<u>Pneus C3</u>	
<u>G</u>	<u>Classe de aderência em pavimento molhado</u>	<u>G</u>	<u>Classe de aderência em pavimento molhado</u>	<u>G</u>	<u>Classe de aderência em pavimento molhado</u>
<u>$1,55 \leq G$</u>	<u>A</u>	<u>$1,40 \leq G$</u>	<u>A</u>	<u>$1,25 \leq G$</u>	<u>A</u>
<u>$1,40 < G < 1,54$</u>	<u>B</u>	<u>$1,25 < G < 1,39$</u>	<u>B</u>	<u>$1,10 < G < 1,24$</u>	<u>B</u>
<u>$1,25 \leq G \leq 1,39$</u>	<u>C</u>	<u>$1,10 \leq G \leq 1,24$</u>	<u>C</u>	<u>$0,95 \leq G \leq 1,09$</u>	<u>C</u>
<u>Vazio</u>	<u>D</u>	<u>Vazio</u>	<u>D</u>	<u>$0,80 \leq G \leq 0,94$</u>	<u>D</u>
<u>$1,10 < G < 1,24$</u>	<u>E</u>	<u>$0,95 < G < 1,09$</u>	<u>E</u>	<u>$0,65 < G < 0,79$</u>	<u>E</u>
<u>$G < 1,09$</u>	<u>F</u>	<u>$G < 0,94$</u>	<u>F</u>	<u>$G < 0,64$</u>	<u>F</u>
<u>Vazio</u>	<u>G</u>	<u>Vazio</u>	<u>G</u>	<u>Vazio</u>	<u>G</u>

Parte C: Classes e valor medido de ruído exterior de rolamento

O valor medido do ruído exterior de rolamento (N) é declarado em decibéis e calculado de acordo com o anexo 3 do Regulamento n.º 117 da UNECE.

A classe de ruído exterior de rolamento é determinada e ilustrada no rótulo com base nos valores-limite (*VL*) estabelecidos no anexo II, parte C, do Regulamento (CE) n.º 661/2009, do seguinte modo:

II

N em dB

Classe de ruído exterior de rolamento



$N \leq LV - 3$



$LV - 3 < N \leq LV$

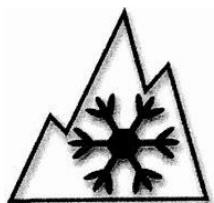


$N > LV$

Parte D: Aderência na neve

Ensaia-se o desempenho na neve de acordo com o anexo 7 do Regulamento n.º 117 da UNECE.

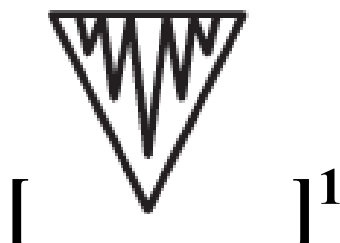
São classificados de "pneus de neve" **de utilização em condições de neve extremas** os pneus cujo índice de neve satisfaça os valores mínimos estabelecidos no Regulamento n.º 117 da UNECE e é incluído no rótulo respetivo o pictograma seguinte.



Parte E: Aderência no gelo:

Ensaia-se o desempenho no gelo de acordo com a norma ISO 19447.

São classificados de "pneus de gelo" os pneus cujo índice de gelo satisfaça o valor mínimo estabelecido na norma ISO 19447 e é incluído no rótulo respetivo o pictograma seguinte.

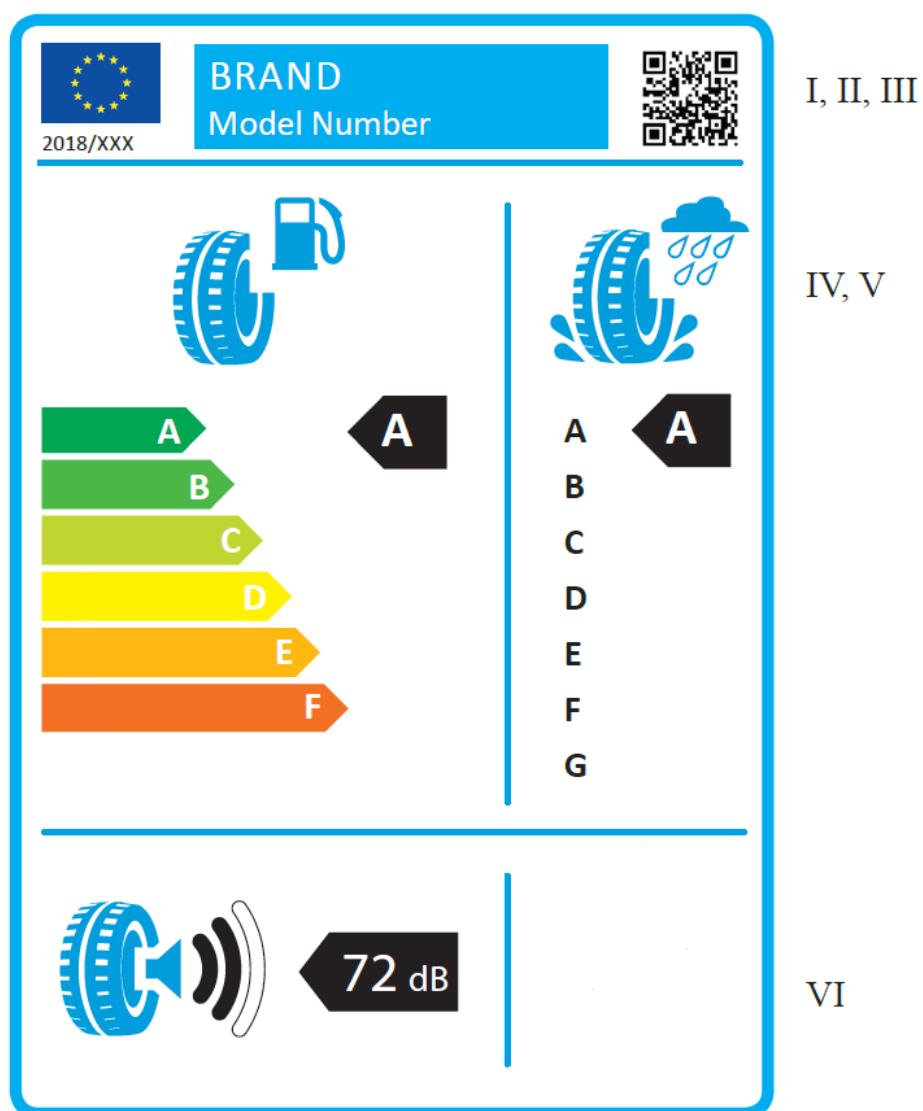


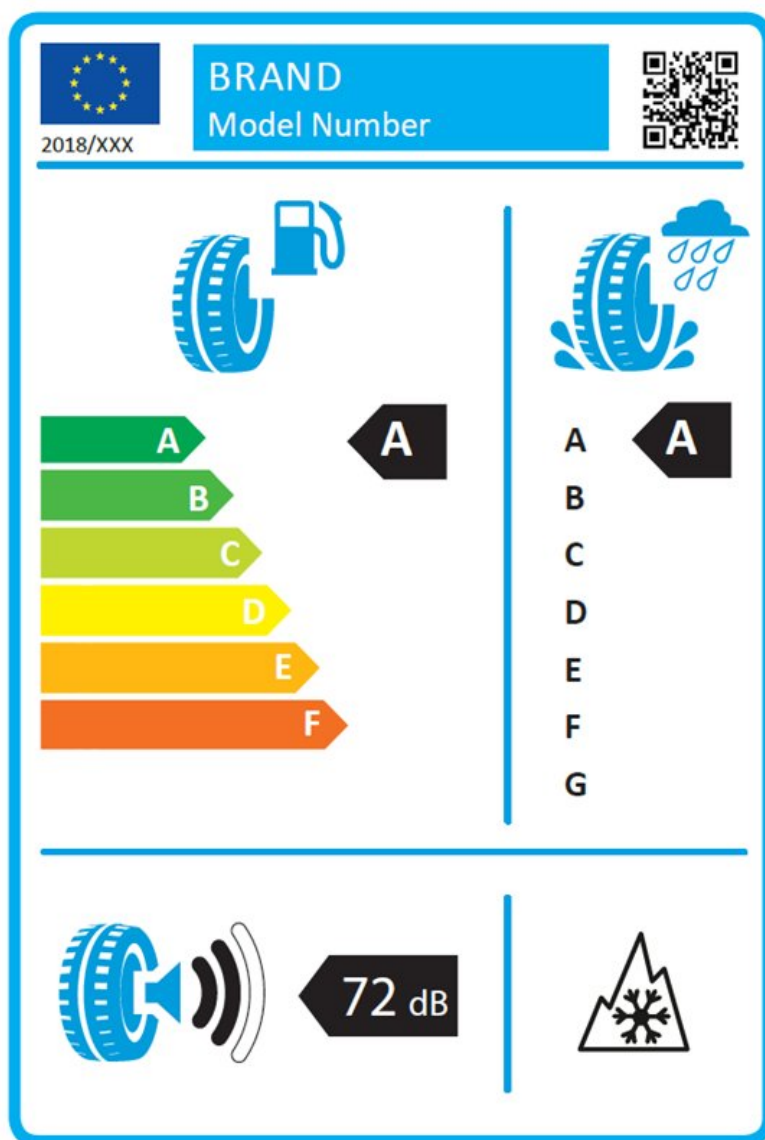
¹ Logótipo entre parênteses retos até ser emitido pela ISO um novo logótipo.

Modelos de rótulo

1. RÓTULOS

1.1. As informações a seguir indicadas são inseridas nos rótulos como se ilustra a seguir:

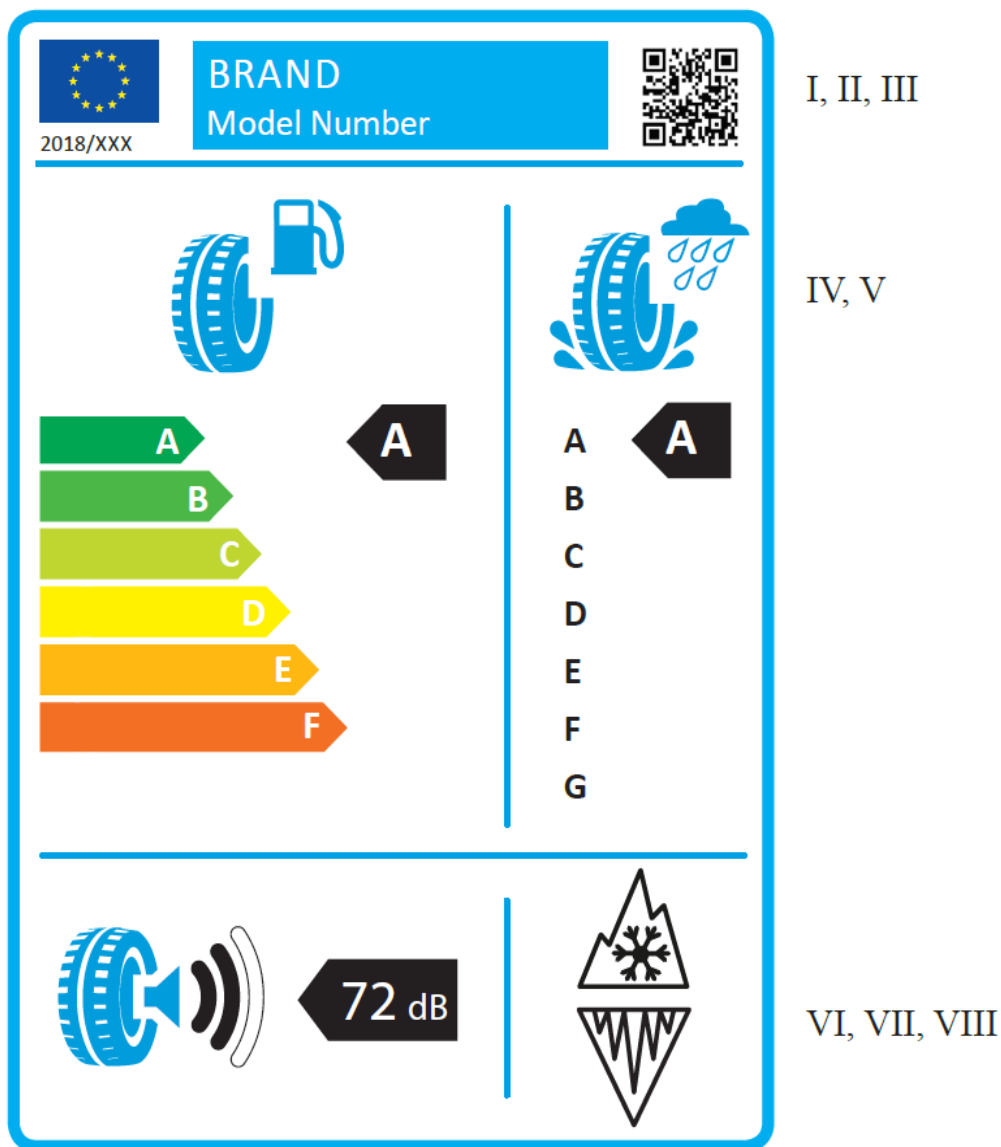




I, II, III

IV, V

VI, VII

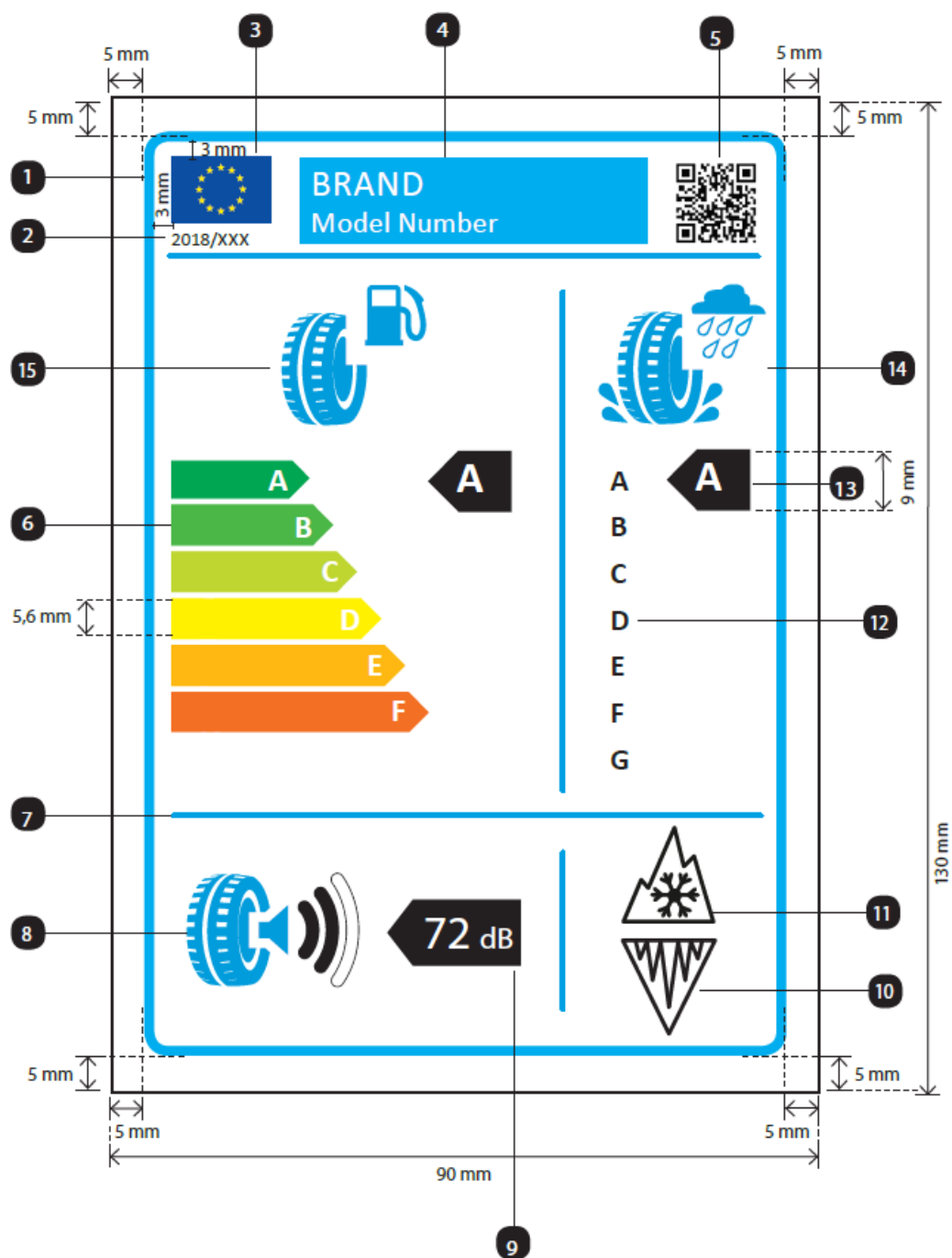


- I. ☐ **A designação** ou marca comercial **do fornecedor**;
- II. ☐ **O** identificador de modelo **do fornecedor**, entendendo-se por "identificador de modelo" o código, geralmente alfanumérico, que distingue um tipo determinado de pneu dos outros tipos **de pneu** com a mesma **designação ou marca** comercial ou o mesmo nome ☐ **do** fornecedor ☐;
- III. Código QR;
- IV. Eficiência energética;

- V. **Aderência** em pavimento molhado;
- VI. Ruído exterior de rolamento;
- VII. **Aderência** na neve;
- VIII. **Aderência** no gelo.

2. DESENHO DO RÓTULO

- 2.1. O rótulo respeita o modelo a seguir representado:



2.2. O rótulo tem, pelo menos, 90 mm de largura e 130 mm de altura. **Se o rótulo for impresso em formato maior, [] o conteúdo do rótulo [] permanece proporcional a estas especificações.**

2.3. O rótulo **satisfaz** [] os seguintes requisitos:

a) As cores são CMAP – ciano, magenta, amarelo e preto – e são indicadas de acordo com o seguinte exemplo: 00-70-X-00: 0 % ciano, 70 % magenta, 100 % amarelo, 0 % preto;

b) Os números da lista que se segue constituem legenda dos indicados no ponto 2.1.:

(1) Rebordo do rótulo: traço: 1,5 pt – cor: X-10-00-05;

(2) Calibri normal 8 pt;

(3) Bandeira europeia: largura: 15 mm, altura: 10 mm;

(4) Campo superior central: largura: 51,5 mm, altura: 13 mm;

Texto "MARCA": Calibri normal 15 pt, 100 % branco;

*Texto "**Identificador** [] de modelo":* Calibri normal 13 pt, 100 % branco;

(5) Código QR: largura: 13 mm, altura: 13 mm;

(6) Escala A a F:

Setas: altura: 5,6 mm, intervalo: 0,78 mm, traço preto: 0,5 pt – cores:

– A: X-00-X-00;

– B: 70-00-X-00;

– C: 30-00-X-00;

- D: 00-00-X-00;
 - E: 00-30-X-00;
 - F: 00-70-X-00.
- (7) Linha: largura: 88 mm, altura: 2 pt – cor: X-00-00-00;
- (8) Pictograma do ruído exterior de rolamento:
- Pictograma apresentado: largura: 25,5 mm, altura: 17 mm – cor: X-10-00-05;
- (9) Seta:
- Seta:* largura: 20 mm, altura: 10 mm, 100 % preto;
- Texto:* Helvetica negrito 20 pt, 100 % branco;
- Texto da unidade de medida:* Helvetica negrito 13 pt, 100 % branco;
- (10) Pictograma do gelo:
- Pictograma apresentado: largura: 15 mm, altura: 15 mm – traço: 1,5 pt – cor: 100 % preto;
- (11) Pictograma da neve:
- Pictograma apresentado: largura: 15 mm, altura: 15 mm – traço: 1,5 pt – cor: 100 % preto;
- (12) "A" a "G": Calibri normal 13 pt, 100 % preto;
- (13) Setas:
- Setas:* largura: 11,4 mm, altura: 9 mm, 100 % preto;
- Texto:* Calibri negrito 17 pt, 100 % branco;

(14) Pictograma da eficiência energética:

Pictograma apresentado: largura: 19,5 mm, altura: 18,5 mm – cor: X-10-00-05;

(15) Pictograma da aderência em pavimento molhado:

Pictograma apresentado: largura: 19 mm, altura: 19 mm – cor: X-10-00-05.

c) O fundo é branco.

2.4. A classe do pneu é indicada no rótulo segundo o modelo [] **da** ilustração do ponto 2.1.

Ficha de informação de produto

As informações constantes da ficha de informação de produto do pneu são incluídas na brochura do pneu, ou outra documentação que [] o acompanhe, e compreendem os seguintes elementos:

- a) [] A designação ou marca comercial do fornecedor, ou do fabricante, se este for diferente do fornecedor;
- b) [] O identificador de modelo do fornecedor;
- c) A classe de eficiência energética do pneu de acordo com o anexo I;
- d) A classe de aderência em pavimento molhado do pneu de acordo com o anexo I;
- e) A classe de ruído exterior de rolamento e decibéis de acordo com o anexo I;
- f) Se o pneu é ou não um pneu de neve **de utilização em condições de neve extremas**;
- g) Se o pneu é ou não um pneu de gelo;
- h) A data de fabrico do pneu.

Informações fornecidas no material técnico promocional

1. As informações sobre os pneus incluídas no material técnico promocional devem ser fornecidas pela **seguinte** ordem []:
 - a) Classe de eficiência energética (letra "A" a "F");
 - b) Classe de aderência em pavimento molhado (letra "A" a "G");
 - c) Classe e valor medido (dB) do ruído exterior de rolamento;
 - d) Se o pneu é ou não um pneu de neve;
 - e) Se o pneu é ou não um pneu de gelo.
2. As informações [] **a que se refere** o ponto 1 devem satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Ser fáceis de ler;
 - b) Ser fáceis de compreender;
 - c) **Indicar**,[] se forem atribuídas classificações diferentes ao tipo de pneu em função da dimensão ou de outros parâmetros, o intervalo de desempenho entre o pior e o melhor pneu.
3. Incumbe também aos fornecedores disponibilizar no seu sítio na internet:
 - a) Uma hiperligação para a página da Comissão na internet dedicada ao presente regulamento;
 - b) Uma explicação dos pictogramas impressos no rótulo;
 - c) Uma declaração sublinhando o facto de as economias reais de combustível e a segurança rodoviária dependerem muito do comportamento dos condutores, nomeadamente **dos** seguintes factos:
 - uma condução ecológica pode reduzir significativamente o consumo de combustível;
 - para otimizar a **aderência** em pavimento molhado e a eficiência no consumo de combustível, verifica-se com regularidade a pressão dos pneus [];
 - as distâncias de paragem devem ser sempre [] respeitadas.

Procedimento de aferição laboratorial nas medições da resistência ao rolamento

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos do procedimento de aferição laboratorial **para efeitos das medições da resistência ao rolamento**, [] entende-se por:

1. "Laboratório de referência": um laboratório integrado numa rede de laboratórios, cujos nomes foram publicados [] no *Jornal Oficial da União Europeia*, **para efeitos do procedimento de aferição laboratorial**, e **no qual** os resultados dos ensaios obtidos com a sua máquina de referência têm a exatidão estabelecida no ponto 3.
2. "Laboratório candidato": um laboratório participante no procedimento de aferição **laboratorial** que não é um laboratório de referência.
3. "Pneu de aferição": um pneu ensaiado no âmbito do procedimento de aferição **laboratorial**.
4. "Jogo de pneus de [...] aferição": um jogo de cinco ou mais pneus de aferição destinado à aferição de uma única máquina.
5. "Valor atribuído": um valor teórico do [] **coeficiente de [] resistência [] ao rolamento (CRR)** correspondente a um pneu de aferição, medido por um laboratório hipotético, representativo da rede de laboratórios de referência, que é utilizado no procedimento de aferição **laboratorial**;
6. "Máquina": cada eixo giratório de ensaio de pneus num determinado método de medição. Por exemplo, dois destes eixos que atuem no mesmo tambor não são considerados uma só máquina.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. Princípio

O CRR_m **coeficiente** de CRR_m **resistência** ao CRR_m **rolamento** medido (m) num laboratório de referência (l), ($CRR_{m,l}$), é aferido pelos valores atribuídos da rede de laboratórios de referência.

O CRR_m **coeficiente de** CRR_m **resistência** ao CRR_m **rolamento** medido (m) obtido por uma máquina num laboratório candidato (c), ($CRR_{m,c}$), é aferido com um laboratório de referência escolhido da rede.

2.2. Seleção dos pneus

Seleciona-se um jogo de cinco ou mais pneus de aferição para o procedimento de aferição de acordo com os critérios a seguir indicados. Seleciona-se um jogo de pneus C1 e C2 em conjunto e um jogo de pneus C3.

- a) Seleciona-se o jogo de pneus de aferição de modo a cobrir a gama de *coeficientes de resistência ao rolamento* dos pneus C1 e C2 em conjunto ou dos pneus C3. A diferença entre o valor máximo e o valor mínimo de CRR_m do jogo de pneus antes e depois da aferição é, no mínimo, a seguinte:
 - i) pneus C1 e C2 – 3 kg/t; e
 - ii) pneus C3 – 2 kg/t.
- b) O coeficiente de resistência ao rolamento medido nos laboratórios candidatos ou de referência ($CRR_{m,c}$ ou $CRR_{m,l}$), com base nos valores declarados de CRR de cada pneu de aferição do jogo, tem uma distribuição uniforme.
- c) Os valores do índice de carga cobrem adequadamente a gama de pneus a ensaiar, de modo a garantir que os valores da força de resistência ao rolamento também cobrem essa gama.

Antes de ser utilizado, cada pneu de aferição é verificado, **sendo** substituído caso:

- i) **[[O pneu de aferição** se apresente num estado que o torne inutilizável para os ensaios; e/ou
- j) existam desvios de $CRR_{m,c}$ ou de $CRR_{m,l}$ superiores a 1,5 % em relação a medições anteriores, após correção do eventual desvio da máquina.

2.3. Método de medição

O laboratório de referência efetua as medições de cada pneu de aferição quatro vezes e considera os três últimos resultados para análise, de acordo com o anexo 6, ponto 4, **[[do** Regulamento n.º 117 da UNECE, conforme alterado, **[[nas** condições estabelecidas no anexo 6, ponto 3, **[[do** mesmo regulamento, conforme alterado.

O laboratório candidato efetua as medições de cada pneu de aferição (n + 1) vezes (sendo "n" especificado no ponto 5 **do presente anexo**) e considera os n últimos resultados para análise, de acordo com o anexo 6, ponto 4, **[[do** Regulamento n.º 117 da UNECE, conforme alterado, aplicando as condições estabelecidas no anexo 6, ponto 3, **[[do** mesmo regulamento, conforme alterado.

Cada vez que se efetuam medições a um pneu de aferição, retira-se o conjunto pneu/roda da máquina e repete-se, desde o início, o procedimento de ensaio **[[a que se refere** o anexo 6, ponto 4, **[[do** Regulamento n.º 117 da UNECE, conforme alterado.

O laboratório candidato ou de referência calcula:

- a) O valor de cada medição correspondente a cada pneu de aferição, conforme especificado no **[[anexo 6**, pontos 6.2 e 6.3 **[[**, do Regulamento n.º 117 da UNECE, conforme alterado (isto é, corrigido para uma temperatura de 25 °C e um diâmetro de tambor de 2 m);
- b) O valor médio dos três **últimos valores medidos de cada pneu de aferição** (no caso dos laboratórios de referência) ou **o valor médio dos últimos valores n medidos de cada pneu de aferição** (no caso dos laboratórios candidatos); **[[e**

c) O desvio-padrão (σ_m), do seguinte modo:

$$\sigma_m = \sqrt{\frac{1}{p} \cdot \sum_{i=1}^p \sigma_{m,i}^2}$$

$$\sigma_{m,i} = \sqrt{\frac{1}{n-1} \cdot \sum_{j=2}^{n+1} \left(Cr_{i,j} - \frac{1}{n} \cdot \sum_{j=2}^{n+1} Cr_{i,j} \right)^2}$$

em que:

"i" é o número, 1 a p, de pneus de aferição;

"j" é o número, 2 a n+1, das n últimas repetições de cada medição com um dado pneu de aferição;

"n+1" é o número de repetições de medições a pneus (n+1=4 no caso dos laboratórios de referência e n+1 ≥ 4 no caso dos laboratórios candidatos);

"p" é o número de pneus de aferição (p ≥ 5).

2.4. Formato dos dados dos cálculos e dos resultados

- Os valores medidos de CRR, corrigidos do efeito da temperatura e do diâmetro do tambor, são arredondados à segunda casa decimal.
- Efetuam-se a seguir os cálculos com todos os algarismos, sem nenhum outro arredondamento, exceto nas equações finais de aferição.
- Os valores de desvio-padrão são apresentados com três casas decimais.
- Os valores de CRR são apresentados com duas casas decimais.
- Os coeficientes das equações de aferição (A1₁, B1₁, A2_c e B2_c) são arredondados à quarta casa decimal.

3. REQUISITOS APLICÁVEIS AOS LABORATÓRIOS DE REFERÊNCIA E DETERMINAÇÃO DOS VALORES ATRIBUÍDOS

Os valores atribuídos de cada pneu de aferição são determinados por uma rede de laboratórios de referência. Decorridos dois anos, a rede reavalia a estabilidade e validade desses valores.

Cada laboratório de referência participante na rede satisfaz o especificado no anexo 6 [] **do** Regulamento n.º 117 da UNECE, conforme alterado, com o seguinte desvio-padrão (σ_m):

- a) Pneus [] C1 e C2 – não superior a 0,05 kg/t; e
- b) Pneus [] C3 – não superior a 0,05 kg/t.

Cada laboratório de referência da rede efetua em conformidade com o ponto 2.3 as medições aos jogos de pneus de aferição especificados no ponto 2.2.

O valor atribuído a cada pneu de aferição é a média dos valores medidos indicados pelos laboratórios de referência da rede para o pneu de aferição em causa.

4. PROCEDIMENTO DE AFERIÇÃO DE UM LABORATÓRIO DE REFERÊNCIA PELOS VALORES ATRIBUÍDOS

Os laboratórios de referência (l) aferem-se por cada novo conjunto de valores atribuídos e sempre que se verifique qualquer alteração significativa de máquinas ou algum desvio nos dados de monitorização do pneu de controlo de uma máquina.

Procede-se à aferição aplicando uma técnica de regressão linear a todos os dados individuais. Calculam-se do seguinte modo os coeficientes de regressão, $A1_l$ e $B1_l$:

$$RRC = A1_l * RRC_{m,l} + B1_l$$

em que:

CRR é o valor atribuído do coeficiente de resistência ao rolamento;

$CRR_{m,l}$ é o valor do coeficiente de resistência ao rolamento medido pelo laboratório de referência "l", incluindo as correções do efeito da temperatura e do diâmetro do tambor.

5. REQUISITOS APLICÁVEIS AOS LABORATÓRIOS CANDIDATOS

Os laboratórios candidatos repetem o procedimento de aferição, pelo menos, de dois em dois anos, para cada máquina, e sempre que se verifique qualquer alteração significativa de máquinas ou algum desvio nos dados de monitorização do pneu de controlo de uma máquina.

O laboratório candidato, primeiro, e um laboratório de referência, depois, efetuam as medições especificadas no ponto 2.3 a um jogo comum de cinco pneus diferentes, [] **em conformidade** com o ponto 2.2. Se o laboratório candidato o solicitar, podem ser ensaiados mais de cinco pneus de aferição.

O laboratório candidato fornece o jogo de pneus de aferição ao laboratório de referência selecionado.

O laboratório candidato (c) satisfaz o especificado no anexo 6 [] **do** Regulamento n.º 117 da UNECE, conforme alterado, com os seguintes desvios-padrão (σ_m) preferenciais:

- a) Pneus C1 e C2 – não superior a 0,075 kg/t; e
- b) Pneus C3 – não superior a 0,06 kg/t.

Se, com quatro medições, utilizando nos cálculos as três últimas, o desvio padrão (σ_m) do laboratório candidato exceder **esses** valores, aumenta-se do seguinte modo o número $n+1$ de repetições das medições para a totalidade do lote:

$$n+1 = 1 + (\sigma_m/\gamma)^2, \text{ arredondado ao número inteiro superior mais próximo}$$

em que:

$$\gamma = 0,043 \text{ kg/t para pneus C1 e C2}$$

$$\gamma = 0,035 \text{ kg/t para pneus C3}$$

6. PROCEDIMENTO DE AFERIÇÃO DE UM LABORATÓRIO CANDIDATO

Um laboratório de referência (**I**) da rede calcula os parâmetros de regressão linear dos dados individuais do laboratório candidato (c). Calculam-se do seguinte modo os coeficientes de regressão, $A2_c$ e $B2_c$:

$$RRC_{m,l} = A2_c \times RRC_{m,c} + B2_c$$

em que:

$CRR_{m,l}$ é o valor do coeficiente de resistência ao rolamento medido pelo laboratório de referência (**I**) (incluindo as correções do efeito da temperatura e do diâmetro do tambor).

$CRR_{m,c}$ é o valor do coeficiente de resistência ao rolamento medido pelo laboratório candidato (c), incluindo as correções do efeito da temperatura e do diâmetro do tambor.

Se o coeficiente de determinação R^2 for inferior a 0,97, o laboratório candidato não é aferido.

Calcula-se do seguinte modo o CRR aferido dos pneus ensaiados pelo laboratório candidato:

$$RRC = (A1_l \times A2_c) \times RRC_{m,c} + (A1_l \times B2_c + B1_l)$$

Procedimento de verificação

Para cada tipo de pneu ou grupo de pneus determinado pelo fornecedor, avalia-se a conformidade com o presente regulamento das classes de eficiência energética, aderência em pavimento molhado e ruído exterior de rolamento, assim como dos valores declarados e de qualquer outra informação de desempenho indicada no rótulo, de acordo com um dos seguintes procedimentos:

1. Começa-se por ensaiar um pneu ou um jogo de pneus:
 - a. Se os valores medidos corresponderem às classes e ao valor de ruído exterior de rolamento declarados, com as tolerâncias definidas no quadro 1, o ensaio considera-se concluído com êxito;
 - b. Se os valores medidos não corresponderem às classes ou ao valor de ruído exterior de rolamento declarados, com as tolerâncias definidas no quadro 1, ensaiam-se mais três pneus ou jogos de pneus. Utiliza-se o valor médio das medições efetuadas aos três pneus ou jogos de pneus ensaiados para avaliar a conformidade com as informações declaradas, com as tolerâncias definidas no quadro 1.
2. Se as classes ou valores constantes do rótulo derivarem dos resultados de ensaios de homologação obtidos de acordo com o Regulamento (CE) n.º 661/2009 ou o Regulamento n.º 117 da UNECE e respetivas alterações, os Estados-Membros podem ☐ utilizar ☐ dados de medições obtidos em ensaios **de** conformidade da produção dos pneus, **efetuados nos termos do procedimento de homologação estabelecido pelo Regulamento (UE) 2018/858.**

Nas avaliações de dados de medições obtidos em ensaios de conformidade da produção ter-se-ão em conta as ☐ **tolerâncias de verificação** definidas no quadro 1.

Quadro 1

Parâmetro medido	Tolerâncias aplicáveis na verificação
Coefficiente de resistência ao rolamento (eficiência energética)	O valor medido aferido não excede em mais de 0,3 kg/1000 kg o limite superior (valor máximo do <i>CRR</i>) da classe declarada.
Ruído exterior de rolamento	O valor medido não excede em mais de 1 dB(A) o valor declarado de <i>N</i> .
<u>Aderência</u> em pavimento molhado	O valor medido G(T) não é inferior ao limite inferior (valor mínimo de G) da classe declarada.
<u>Aderência</u> na neve	O valor medido não é inferior ao índice mínimo de desempenho na neve.
<u>Aderência</u> no gelo	O valor medido não é inferior ao índice mínimo de desempenho no gelo.

ANEXO VII-A

Informações a introduzir na base de dados do produto

1. Informações a introduzir pelo fornecedor na parte pública da base de dados:

- a) **Designação ou marca comercial, endereço, dados de contacto e outra identificação legal do fornecedor;**
- b) **Identificador do tipo de pneu e a data de fabrico;**
- c) **Rótulo em formato eletrónico;**
- d) **Classe(s) de eficiência energética e outros parâmetros que figuram no rótulo;**
- e) **Parâmetros da ficha de informação de produto em formato eletrónico.**

2. Informações a introduzir pelo fornecedor na parte relativa à conformidade da base de dados:

- a) **o identificador de tipo de pneu de todos os tipos equivalentes já colocados no mercado;**
- b) **uma descrição geral do tipo de pneu, nomeadamente as dimensões, o índice de carga e a categoria de velocidade, suficiente para a sua identificação inequívoca e fácil;**
- c) **os protocolos dos ensaios, as classificações e as medições dos parâmetros dos pneus em conformidade com o anexo I;**
- d) **as precauções específicas que devem ser tomadas durante a montagem, a instalação, a manutenção ou o ensaio do tipo de pneu;**
- e) **os parâmetros técnicos medidos do tipo de pneu;**
- f) **os cálculos efetuados com os parâmetros medidos;**
- g) **as condições de ensaio, se não estiverem suficientemente descritas na alínea c).**

ANEXO VIII
Tabela de correspondência

Regulamento (CE) n.º 1222/2009	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º, n.º 1
Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 1.º, n.º 2
Artigo 2.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 1
Artigo 2.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 2
–	Artigo 3.º, n.º 3
Artigo 3.º, n.º 3	Artigo 3.º, n.º 4
Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 3.º, n.º 5
–	Artigo 3.º, n.º 6
Artigo 3.º, n.º 5	Artigo 3.º, n.º 7
–	Artigo 3.º, n.º 8
–	Artigo 3.º, n.º 9
Artigo 3.º, n.º 6	Artigo 3.º, n.º 10
Artigo 3.º, n.º 7	Artigo 3.º, n.º 11
Artigo 3.º, n.º 8	Artigo 3.º, n.º 12
Artigo 3.º, n.º 9	Artigo 3.º, n.º 13
Artigo 3.º, n.º 10	Artigo 3.º, n.º 14
Artigo 3.º, n.º 11	Artigo 3.º, n.º 15
–	Artigo 3.º, n.º 16
Artigo 3.º, n.º 12	Artigo 3.º, n.º 17
Artigo 3.º, n.º 13	Artigo 3.º, n.º 18
–	Artigo 3.º, n.º 19
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 4.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 4.º, n.º 1, alínea b)

Artigo 4.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 4.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 4.º, n.º 2	–
–	Artigo 4.º, n.º 2
–	Artigo 4.º, n.º 3
Artigo 4.º, n.º 3	Artigo 4.º, n.º 4
Artigo 4.º, n.º 4	Artigo 4.º, n.º 6
–	Artigo 4.º, n.º 5
–	Artigo 4.º, n.º 6
–	Artigo 4.º, n.º 7
–	Artigo 4.º, n.º 8
–	Artigo 4.º, n.º 9
–	Artigo 5.º
Artigo 5.º	Artigo 6.º
Artigo 5.º, n.º 1	Artigo 6.º, n.º 1
Artigo 5.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 6.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 5.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 6.º, n.º 1, alínea b)
–	Artigo 6.º, n.º 2
–	Artigo 6.º, n.º 3
Artigo 5.º, n.º 2	Artigo 6.º, n.º 4
Artigo 5.º, n.º 3	–
–	Artigo 6.º, n.º 5
–	Artigo 6.º, n.º 6
–	Artigo 6.º, n.º 7
Artigo 6.º	Artigo 7.º
Artigo 7.º	Artigo 8.º
Artigo 8.º	Artigo 9.º
Artigo 9.º, n.º 1	Artigo 10.º, n.º 1
Artigo 9.º, n.º 2	–

Artigo 10.º	Artigo 10.º, n.º 2
Artigo 11.º	Artigo 12.º
–	Artigo 12.º, alínea a)
–	Artigo 12.º, alínea b)
–	Artigo 12.º, alínea c)
Artigo 11.º, alínea a)	–
Artigo 11.º, alínea b)	–
Artigo 11.º, alínea c)	Artigo 12.º, alínea d)
Artigo 12.º	Artigo 11.º
–	Artigo 11.º, n.º 1
–	Artigo 11.º, n.º 2
–	Artigo 11.º, n.º 3
–	Artigo 13.º
Artigo 13.º	–
Artigo 14.º	–
–	Artigo 14.º
Artigo 15.º	–
–	Artigo 15.º
–	Artigo 16.º
Artigo 16.º	Artigo 17.º
